TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010915.989.22-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.
Contratada: Sterile Vita Ambiental Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS – dos grupos “A”, “B”, “E”, carcaças de animais (pequeno, médio e grande porte), bem como resíduos de exumações, em quantidade estimada de 63.000 kg/mês.
Responsável(eis): Vanderlei Dolce (Secretário Municipal de Limpeza Pública e Serviços), Wilson Hakamada e Amanda de Almeida Canova (Assessores Municipais e Fiscais do Contrato).
Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).
Em Julgamento: Execução contratual.

TC-021746.989.24-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.
Contratada: Sterile Vita Ambiental Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS – dos grupos “A”, “B”, “E”, carcaças de animais (pequeno, médio e grande porte), bem como resíduos de exumações, em quantidade estimada de 63.000 kg/mês.
Responsável(eis): Vanderlei Dolce (Secretário Municipal de Limpeza Pública e Serviços).
Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).
Em Julgamento: Termo de Rescisão, de 14/10/2024.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE. LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS APROVADOS. FALHAS APURADAS NA EXECUÇÃO NÃO COMPROMETERAM O CUMPRIMENTO DA AVENÇA. CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 13 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros

Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pelo conhecimento da execução do Contrato nº CST-1565/21 firmado entre Prefeitura de Marília e Sterile Vita Ambiental Ltda., bem como do Termo de Rescisão, sem embargo das recomendações e alerta anotados no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator